

NOVAS PERSPECTIVAS JURÍDICAS E AMBIENTAIS ANTE A SOCIEDADE DE RISCO

NEW LEGAL AND ENVIRONMENTAL PERSPECTIVES BEHALF THE RISK SOCIETY

Miguel Étinger de Araujo Júnior*
Mirella Arneiro Samaha de Faria**

Como citar: JÚNIOR, Miguel Étinger de Araujo. FARIA, Mirella Arneiro Samaha de. Novas perspectivas jurídicas e ambientais ante a sociedade de risco. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 1, p. 249-261, jan/jul. 2018.

<https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v3n1.araujojr.faria>

Resumo: O objetivo do estudo que se segue, é analisar as novas perspectivas jurídicas e ambientais que surgem devido a modificação da sociedade de classes para “Sociedade de Risco”. Neste contexto que se perdura na contemporaneidade, apresentado inicialmente pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, afere-se a necessidade de novos comportamentos humanos para se frear maiores distúrbios sociais e prováveis catástrofes ambientais. Deste modo, por meio de pesquisas bibliográficas, verificou-se a disparidade na distribuição dos riscos ambientais provocados pela própria sociedade que incidem de forma significativa sob grupos sociais mais vulneráveis. Tal fenômeno ganhou notoriedade tentando-se contê-lo por meio de movimentos de Justiça Ambiental. Neste cenário, o estudo do desenvolvimento sustentável torna-se imprescindível de modo a equilibrar a economia de mercado e a preservação ambiental para que futuras gerações possam gozar de uma vida digna.

Palavras-chave: Sociedade de risco. Desenvolvimento Sustentável. Justiça Ambiental.

Abstract: The purpose of the study that follows, is to analyze the newlegal and environmental perspectives that arise due to the modification of the society of classes to “Society of Risk”. In this context, which is still present time, presented by the German sociologist Ulrich Beck, and well liked by many other scholars, there is a need for new human behaviorsin order to prevent further social unrest and possible environmental disasters. Thus, through bibliographical research, there was a disparity in the distribution of environmental risks caused by society itself, which have a significant impact on vulnerable social groups. Such phenomenon gained notoriety trying to contain it through

* Professor da Graduação e do Mestrado em Direito na UEL – Universidade Estadual de Londrina. Doutor em Direito da Cidade pela UERJ, com estágio doutoral na Universidad Carlos III de Madrid (Programa PDEE-CAPES). Mestre em Direito pela UNESA. E-mail: miguel.etingerg@gmail.com.

** Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Aluna Especial do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: mirellasamaha@hotmail.com.

Environmental Justice movements. In this scenario, the study of sustainable development becomes essential in order to balance the market economy and environmental preservation so that future generations can enjoy a decent life.

Keywords: Society of risk. Sustainable development. Environmental Justice.

INTRODUÇÃO

A organização econômica de um povo é fruto de todo um processo histórico. A partir do desenvolvimento das civilizações, da Revolução Industrial e do modo de produção capitalista, adotado por grande parte das nações, o mercado passou a regular a organização econômica espontaneamente, o que após as duas grandes guerras mundiais ensejou em âmbito global questionamentos políticos, econômicos, sociais, e ambientais, os quais se manifestaram através de movimentos sociais e produções intelectuais.

Por meio de apontamentos doutrinários e da observância da sociedade atual, buscar-se-á compreender os caminhos trilhados pela sociedade e a necessidade de modificações sociais, econômicas e políticas para equilibrar o desenvolvimento econômico, o grau de deterioração ambiental e a qualidade de vida de todos seres humanos, sem distinções, das gerações presentes e futuras.

Para tanto, inicialmente, serão abordados aspectos da Sociedade de Risco, a qual deu margem às problemáticas sociais e ambientais do Estado Contemporâneo.

Posteriormente, tratar-se-á da necessidade de novas condutas para preservação do meio ambiente e prosperidade da própria raça humana de modo igualitário, tendo-se como ferramenta o desenvolvimento sustentável e a Justiça ambiental.

A Justiça Ambiental, e o desenvolvimento sustentável como corroboração, correspondem às novas perspectivas frente à Sociedade de Risco. A injustiça ambiental, em síntese, consiste na incidência de impactos ambientais negativos sob grupos sociais vulneráveis, ensejando-se movimentos por Justiça Ambiental. O desenvolvimento sustentável, em síntese, procura satisfazer as necessidades da sociedade atual de modo a não prejudicar e não abster as gerações futuras em suas necessidades. Tais temáticas vêm se aprimorando, ganhando novas dimensões e mobilizando demais grupos sociais que passam a reivindicar por seus direitos, quer sejam eles de igualdade ou relacionados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, de responsabilidade do Estado e de toda sociedade em prol das presentes e futuras gerações, conforme aduz o artigo 225 da Constituição Federal brasileira de 1988.

DESENVOLVIMENTO

O meio ambiente é considerado uma construção social. Verifica-se relações distintas a cada interação entre determinado grupo social em um ambiente em específico, projetando-se em um determinado momento histórico, concluindo-se que a história ecológica é intrínseca à história social.¹

A história social, de modo geral, acarreta a organização da sociedade em classes, fruto não só do conflito de interesse entre seus agentes como também do modelo de produção capitalista, em

¹ ALIER, Joan Martínez. Da economia ecológica ao ecologismo popular. Tradução de Armando Melo Lisboa. Blumenau: Editora da FURB, 1998. p. 235.

que a distribuição de bens e riquezas dá-se de forma desigual. Para Luiz Carlos Bresser Pereira, a sociedade de classes apresenta-se, na atualidade, de forma dinâmica, conforme exposição do autor:

Definir as classes em termos de sua posição nas relações de produção continua a ser válido, desde que não traduzamos relações de produção por níveis de renda. Hoje em dia a sociedade é muito mais complexa, e a divisão do trabalho é muito mais avançada do que no passado. Dividir a sociedade em classes, de acordo com a posição de cada indivíduo nas relações de produção não é tão direto como era no passado. Mas esta posição continua a ser essencial na definição das classes sociais.²

A posição ideológico-doutrinária de Bresser Pereira não será objeto de análise no presente estudo. Mas reflete uma preocupação acerca do papel de cada segmento social na complexidade ambiental global. Se considerarmos razoável que a origem da crise ambiental contemporânea não é exclusividade de um ou outro segmento social, não se deve perder de vista a ideia de “responsabilidade comum, porém diferenciada” dos históricos atores que contribuíram para o cenário atual.³

No entanto, “a complexidade social provoca um descompasso entre o desenvolvimento humano e a preservação ambiental”.⁴ A crise ambiental contemporânea desponta-se devido às incessantes atividades capitalistas e não capitalistas predatórias ao meio ambiente que se impulsionaram a partir da Revolução Industrial, posto que a exploração de combustíveis fósseis, alavancou as atividades humanas poluentes e predatórias ao meio ambiente, pressionando fortemente a base de recursos naturais do planeta, na qual o risco é inerente.

Ainda que as atividades produtivas humanas estivessem de acordo com princípios ecológicos básicos, sua expansão não poderia ultrapassar os limites ambientais globais que definem a “capacidade de carga” do planeta. No entanto, não se tem discernimento de qual seria essa carga, sendo urgente a necessidade de uma gestão que propicie a geração de lucros por meio do desenvolvimento econômico e da proteção ambiental mediante novas posturas que preveniam maiores danos.⁵

Nesse cenário, marcado pelo crescimento industrial, pela produção e o consumo sem precedentes, observa-se o descontrole da situação frente ao desrespeito dos limites e das finitudes dos recursos naturais. Aí se dispõe a atual sociedade de risco, designada por Ulrich Beck, em que se verifica a potencialização dos riscos, produto do maquinário industrial do progresso, agravado pelo processo de modernização ulterior e presente nos dias atuais.⁶ Tal designação, desponta a conscientização do esgotamento do modelo de produção, marcado pelo risco permanente de desastres e catástrofes, somando-se ao uso de recursos ambientais de forma ilimitada, pela apropriação, a

2 BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Classes e estratos sociais no capitalismo contemporâneo. 1981. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/1981/81-ClassStrata.p.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017. p. 2.

3 ARAUJO JR, Miguel Étinger de; PENTINAT, Susana Borrás. Deuda climática y acción climática justa: el reconocimiento jurídico de la justicia climática. In: Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção. Anais do VI Encontro Internacional da Conpedi. Florianópolis: CINPEDI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/1cnv2140/TP55h0X6X3E5zZUz.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

4 ARAUJO JR, Miguel Étinger de; PENTINAT, Susana Borrás. O conceito de Justiça Ambiental e sua necessária aplicação no sistema contratual brasileiro. In: Estudos de Direito Negocial e Democracia. Birgú: Editora Boreal, 2016.

5 ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política da sustentabilidade. Ieunicamp, n. 102, set. 2001.

6 BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo:

expansão demográfica, a mercantilização, o capitalismo predatório. Estes apresentam-se como alguns dos elementos que conduzem a sociedade atual a situações de periculosidade.⁷

Assim sendo, a questão ambiental versus desenvolvimento, alcançou maiores proporções. Os recursos naturais são indispensáveis à economia, visto que o meio ambiente é utilizado como base de apropriação para produção de bens e fonte de energia às transformações, tornando-se insustentável a ideia de que é vantajoso o desenvolvimento mediante a degradação ambiental. O que será explanado nos apontamentos que se seguem.

1.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A expressão desenvolvimento sustentável ganhou notoriedade através do Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente de 1987, intitulado “Nosso Futuro Comum”. Nele, o desenvolvimento sustentável é caracterizado como a necessidade de satisfazer às gerações presentes, sem lesar as gerações futuras de suprir suas necessidades.⁸

Demais manifestações a respeito ocorreram após 1987. Para os mais conservadores, o desenvolvimento sustentável manteve-se como resposta às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de gerações futuras de responder também às suas próprias necessidades. Já para outros pesquisadores, a expressão ganhou novas dimensões.

Ignacy Sachs aduz que para o desenvolvimento sustentável é preciso concatenar 8 modelos de sustentabilidade: social (igualdade social, distribuição igualitária de renda, emprego e qualidade de vida a todos); cultural (equilíbrio entre o respeito à tradição e a inovação); ecológica (preservação potencial natural dos recursos renováveis e limitação do uso de recursos não renováveis); ambiental (respeito à capacidade de autodesenvolvimento dos ecossistemas naturais); territorial (melhoria do ambiente urbano sem desconsiderar os investimentos públicos ao ambiente rural, e desenvolvimento de estratégias ambientais seguras para áreas ecologicamente frágeis); econômica (desenvolvimento econômico equilibrado nos mais variados setores, com autonomia de pesquisas científicas e tecnológicas, buscando a modernização dos instrumentos de produção); políticas nacionais (baseada na democracia e apropriando-se dos direitos humanos); políticas internacionais (baseada no princípio da igualdade e prevenção com fulcro na garantia da paz e na promoção da cooperação internacional).⁹

Destaca-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, publicamente conhecida também como também de Eco-92 e Conferência do Rio de Janeiro e Rio 92, em que se abordou o tema de modo a envolvê-lo aos aspectos econômicos, ambientais, sociais, políticos administrativos e desenvolvimentistas em favor das presentes e futuras gerações.¹⁰

Nas análises de Juarez Freitas, a sustentabilidade apresenta-se como:

Editora 34, 2010.

7 LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

8 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum: 2011. p. 51.

9 SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 85-89.

10 ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é justiça

O princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.¹¹

Considera-se que o desenvolvimento sustentável vem se aperfeiçoando para construção de uma sociedade inovadora apta a assegurar o equilíbrio entre o homem e o meio ambiente nos mais diversos aspectos que os circundam, os relacionam e os complementam.

É relevante a evolução trazida por Ulrich Beck de uma sociedade que distribui riqueza à uma sociedade que distribui riscos, justificando, pois, a socialização dos danos.¹² Posto isso, para que o desenvolvimento seja de fato sustentável, “faz-se necessária a redistribuição igualitária dos resultados da produção econômica e a erradicação da pobreza, com intuito de reduzir as desigualdades nos padrões de vida e considerar que os recursos ambientais não são inesgotáveis”.¹³ Somando-se ao fato de que os riscos criados pela atual sociedade não são riscos individuais, mas sim sociais, torna-se injusto que “alguns” respondam individualmente pelos riscos em detrimento dos demais, sendo necessária a repartição igualitária dos danos entre todos os membros da sociedade.¹⁴ Os riscos produzidos pela sociedade contemporânea não apresentam a segurança como alternativa. Hoje a crise ambiental demonstra claramente a amplitude dos riscos, de modo que os ecológicos afetam a sustentabilidade da qualidade de vida no planeta. Constatações essas que se remete a destrinchar o conceito de Justiça Ambiental.

1.3 JUSTIÇA AMBIENTAL

A partir da década de 60, surgiram nos Estados Unidos movimentos sociais que reivindicavam direitos civis às populações afrodescendentes e faziam protestos contra a exposição humana à contaminação tóxica. Em 1978, em Niagara, no estado de Nova York, tal questão despontou-se quando moradores de um conjunto habitacional de classes sociais inferiores tomaram conhecimento de que suas habitações haviam sido construídas próximas a um aterro de dejetos químicos e industriais bélicos.

Em 1982, em Warren County, no estado da Carolina do Norte, os moradores compostos em sua maioria por negros, tiveram conhecimento de que seria instalada nas proximidades um aterro de dejetos perigosos. Os negros norte-americanos articularam-se possibilitando a realização de um estudo da United States General Accounting Office (GAO),¹⁵ o qual apontava-

ambiental. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009. p. 27-29.

11 FREITAS, 2011, p. 147.

12 BECK, 2010, p. 25.

13 ARAUJO JR; PENTINAT, 2016, p. 3.

14 LOPEZ, Teresa Ancona. Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil. São Paulo: QuartierLatin, 2010.

15 United States General Accounting Office. Maiores informações: <<https://www.gao.gov/>>.

se a compatibilidade entre a distribuição espacial de depósitos de resíduos com alto teor de contaminação e a instalação de indústrias poluentes às comunidades de baixa renda, composta, em grande parte por afrodescendentes. Posteriormente constatou-se a informação de que três de quatro aterros em observação estavam localizados em comunidades afro-americanas, incluindo-se à exposição comunidades latinas e povos indígenas.¹⁶

A somar-se, em 1987, o Comitê para a Justiça Racial da Igreja Unida de Cristo relatou a associação entre a questão racial e a degradação do meio ambiente, por meio de levantamentos estatísticos que demonstravam que as disposições de lixeiras de resíduos tóxicos coincidiam com a localização de comunidades “de cor”, hispânicas e asiáticas,¹⁷ atingindo com maior incidência, e de forma desproporcional, às populações mais vulneráveis.

Nesse momento, ressaltava-se o requisito cor, designando-se, inicialmente, as manifestações de “Racismo Ambiental”. Tal termo se referia à imposição desproporcional, quer seja ela intencional ou não, de expor as comunidades “de cor” à rejeitos perigosos. Na interpretação de Selene Herculano, o termo seria definido como:

Conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados – negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres – que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais.¹⁸

Nesse sentido, refere-se a autora à incidência desproporcional de injustiças sociais e ambientais a etnias mais vulneráveis, não apenas determinadas por ações racistas, incluindo-se questões que proporcionem impactos raciais autônomos de intenções iniciais.

O termo Justiça Ambiental “acabou sendo mais funcional do que o de Racismo Ambiental, pois tem a ver com pobres de todos os quadrantes e cores”.¹⁹ Inicialmente foi desenvolvido em uma situação circunscrita, no entanto é potencialmente mais amplo.

Somando-se ao teor da concepção de Justiça Ambiental, Herculano a relaciona com a compreensão de Injustiça Ambiental, que seria “o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga de danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis”.²⁰

Em seara semelhante, de acordo com o autor Henri Acselrad, por Justiça Ambiental designa-se:

O conjunto de princípios e práticas que asseguram que nenhum grupo social, seja étnico,

16 HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. *InterfacEHS: Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e meio Ambiente*, v. 3, n. 1, artigo 2, jan/abr., 2008. p. 3.

17 MOURA, Danieli Velela. *Justiça Ambiental: um instrumento de cidadania. Qualit@s*, v. 9, n. 1, 2010. p. 4.

18 HERCULANO, S. Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental. In: *I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental*, Fortaleza, 20 a 22 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.professores.uff.br/seleneherculano/publicacoes/la-comoca.pdf>. Acesso: 17 maio 2017. p. 11.

19 *Ibidem*, p. 3.

20 HERCULANO, S. Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e a criação da rede brasileira de justiça ambiental. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 5, p. 143-149, jan/jun. 2002.

racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas.²¹

Portanto, destaca-se na designação de Henri Acselrad a necessidade de proporcionalidade dos impactos ambientais a todos os grupos sociais sem exceções, não excluindo grupos sociais mais vulneráveis mesmo que diante da ausência ou omissão de atividades econômicas e políticas. Na verdade, o que o autor entende como adequada é a diminuição dos impactos, e não seu aumento e distribuição equânime.

Ainda sobre o tema, Lays Helena Paes e Silva conceitua Justiça Ambiental como uma pretensão aglutinadora, utilizando-se para tanto das terminologias “raça, cor, origem e renda”. Em relação ao foco principal do Racismo Ambiental, o entendimento seria de que a injustiça racial evidenciaria os grupos “racializados”, uma vez que referidos grupos sofrem desproporcionalmente os custos sociais de uma maneira geral.²²

A despeito das diferenças entre esses conceitos, percebe-se que não são antagônicos ou excludentes, devendo ser considerados complementarmente. Os autores Herculano, Acselrad e Silva consolidam a compreensão de que os impactos negativos gerados pela depredação do meio ambiente e sua poluição não deveriam recair somente sob as parcelas vulneráveis da sociedade.

Para tanto, Loureiro e Layrargues propõem princípios que consolidam a expressão Justiça Ambiental:

equidade na distribuição das consequências ambientais negativas, de forma que nenhum grupo social, étnico ou de classe suporte uma parcela desproporcional dessas consequências; justo acesso aos bens ambientais do país; amplo acesso às informações relevantes sobre as atividades poluentes, tais como o uso de recursos naturais, o descarte de seus rejeitos e a localização das fontes de risco; fortalecimento e favorecimento da constituição de sujeitos coletivos, de direitos, isto é, de movimentos sociais e organizações populares capazes de interferirem no processo de decisão da política e da economia.²³

Assim sendo, denota-se a estreita relação entre as parcelas sociais de risco e a necessidade de mudanças, as quais podem ser alcançadas por meio do desenvolvimento sustentável e da aplicação dos princípios da Justiça Ambiental, os quais buscam direitos ambientais, sociais, políticos e econômicos para toda a sociedade, sem distinção.

A busca pelos valores da Justiça Ambiental é necessária para que os efeitos da degradação do ambiente não atinjam apenas os grupos vulneravelmente instalados na sociedade contemporânea. Para tanto, há que se falar de mecanismos que efetivem esses princípios e os façam acontecer na realidade fática dos grupos potencialmente atingidos e prejudicados, uma vez que o conceito de Justiça Ambiental se refere ao tratamento justo e igualitário, ao envolvimento pleno de todos os grupos sociais, independentemente de sua origem ou condição social nas decisões sobre o acesso,

21 ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental: narrativas de resistência o risco social ampliado. In: FERRARO JÚNIOR (Org.). Encontros e caminhos: formação de educadoras (es) ambientais e coletivos educadores. Brasília: MMA, Diretoria de Educação Ambiental, 2005.p. 1.

22 SILVA, Lays Helena Paes e Silva. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. e-cadernos ces: Coimbra, 17/2012. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/36123/1/Ambiente%20e%20justi%C3%A7a%20Sobre%20a%20utilidade%20do%20conceito%20de%20racismo%20ambiental%20no%20contexto%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017. p. 2.

23 2013, p. 64 *apud* ARAUJO JR, 2016, p. 8.

ocupação e uso dos recursos naturais em seus territórios.

A Justiça Ambiental anela que os recursos ambientais sejam encarados como bens coletivos, para o presente e para as futuras gerações, sendo que, para tanto, os modos de apropriação e gestão devem ser objeto de debate público e de controle social; defende também a equidade dos direitos das populações rurais e urbanas quanto à proteção ambiental, sendo, portanto, contrária à discriminação sócio territorial e à desigualdade ambiental.²⁴

Não obstante a esses princípios, busca ainda a garantia à saúde coletiva, através do acesso igualitário aos recursos ambientais, sua preservação e seu combate à poluição, degradação ambiental, contaminação e intoxicação química; os direitos dos atingidos pelas mudanças climáticas, exigindo que as políticas públicas priorizem os grupos diretamente afetados; a valorização das diferentes formas de viver e produzir nos territórios, reconhecendo a contribuição que grupos indígenas, comunidades tradicionais, agroextrativistas e agricultores familiares dão à conservação dos ecossistemas.²⁵

Por fim, mas não menos importante, a Justiça Ambiental almeja alcançar o direito a ambientes culturalmente específicos às comunidades tradicionais e remodelar o atual padrão de produção e consumo.²⁶

O movimento por Justiça Ambiental, apesar de ter nascido e se desenvolvido em solo norte-americano, aborda problemas que possibilitam sua releitura em diversas nacionalidades e sociedades.

Em se tratando da realidade brasileira, conforme aponta Henri Acselrad, a problemática acerca das concepções de Justiça Ambiental é recente. O autor relata que no final da década de 90, alguns representantes do movimento norte-americano estiveram no Brasil “procurando difundir sua experiência e estabelecer relações com organizações locais dispostas a formar alianças na resistência aos processos de ‘exportação da injustiça ambiental’”.²⁷

Ainda segundo Acselrad, a primeira tentativa de se discutir essa questão no Brasil se deu com a elaboração de um material de discussão elaborado pela ONG Ibase, CUT e pesquisadores do Ippur/UFRJ, publicado em três volumes. O estudo, apesar da pouca disseminação, influenciou outros grupos de estudos, ONGs e sindicalistas, culminando-se na organização do Seminário Internacional de Justiça Ambiental, realizado em Niterói/RJ, no ano de 2001.

Em consequência ao seminário, foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), que reelaborou a questão ambiental à realidade brasileira e desenvolveu um conjunto de princípios e práticas que demonstram a ampliação da concepção de Justiça Ambiental para outras questões sociais encontradas no país.

No Brasil, as demandas pela Justiça Ambiental englobam a busca pela defesa dos direitos ambientais culturalmente específicos, a defesa de uma realidade ambiental democrática em

24 RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípios da justiça ambiental: breve explicitação. Conteúdo Jurídico: Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-da-justica-ambiental-breve-explicitacao,53442.html>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

25 Ibidem.

26 Ibidem.

27 ACSELRAD, Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. Estudos Avançados, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010, p. 103-119, 2010, p. 11.

detrimento da separação sócio territorial e a luta contra a desigualdade ambiental promovida pelo mercado capitalista.

Henri Acselrad aponta quatro princípios e práticas norteadoras da Justiça Ambiental elaborados pela Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA):

- a) assegurar que nenhum grupo social [...] suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas [...], assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
- b) assegurar acesso justo e equitativo, direto ou indireto, aos recursos ambientais do país;
- c) assegurar amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, programas e projetos que lhes dizem respeito;
- d) favorecer a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.²⁸

Logo, de acordo com o autor, as lutas nacionais por Justiça Ambiental são uma combinação de distintas reivindicações.²⁹ A diversidade das problemáticas sociais, econômicas e ambientais brasileiras, ampliam a abrangência das demandas por Justiça Ambiental e exteriorizam a necessidade de se planejar o meio ambiente natural, repensando sobre sua proteção de forma integradora, sem desvinculá-la das questões sociais e econômicas, uma vez que as desigualdades ambientais e as injustiças ambientais tendem a reproduzir padrões de exclusão e desigualdade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o estudo desenvolvido, identificaram-se grupos sociais que são afetados pela exploração insustentável desenvolvida pelo método de produção da sociedade contemporânea. Esses grupos correspondem a populações vulneráveis, que injustamente encontram-se em tais situações em decorrência de suas origens, raça, cor ou renda, mantendo-se injustiçados, muitas vezes, devido o baixo poder de decisão e mobilização sociopolítica.

Mesmo que a passos miúdos, a sociedade capitalista tem-se voltado às problemáticas ambientais. A valorização dos direitos humanos em âmbito internacional; a finitude dos recursos naturais, fonte de energia e matéria prima à produção industrial; os prejuízos das externalidades negativas advindos da depredação ambiental e da poluição; a má qualidade de vida e os impactos causados às populações mais vulneráveis demonstram a necessidade de ações públicas advindas de um Estado Sustentável, objetivando a proteção ambiental em equilíbrio com o desenvolvimento econômico, político e social. Note-se que há um largo espaço entre esta atuação do Estado e um capitalismo vinculado à proteção socioambiental.

No entanto, ainda não são eficazes as diretrizes do desenvolvimento sustentável e da aplicação da Justiça Ambiental. Tais instrumentos se inter-relacionam com finalidades

²⁸ ACSELRAD, 2005, p. 224

²⁹ Idem, 2010, p. 114.

multidimensionais e impactos significativos a toda população atual e às futuras gerações. O desenvolvimento sustentável e a Justiça Ambiental não contradizem o progresso, pelo contrário, zelam pelo reequilíbrio dinâmico a favor da vida.

Sendo assim, a Justiça Ambiental almeja desenvolver mecanismos que possibilitem o acesso dessas camadas que suportam majoritariamente o ônus da sociedade de risco a fim de que as consequências sejam equanimemente arcadas por todos os componentes da sociedade, buscando, dessa forma, a preservação ambiental em termos de distribuição e justiça. Portanto, a Justiça Ambiental deve integrar efetivamente a construção cultural dos direitos humanos, sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Os reclames por Justiça Ambiental objetivam a defesa de direitos a ambientes culturalmente específicos; a proteção ambiental contra a segregação sócio territorial e a desigualdade aos recursos ambientais promovidas pelo mercado e, em consequência, é contrária a concentração dos bens ambientais nas mãos de poucos. Por conseguinte, a justiça ambiental deve ser um efetivo instrumento de cidadania.

O grande desafio é superar essa segregação socioespacial por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas fomentadoras da equidade, a fim de equilibrar o desnivelamento social experimentado por uma grande parcela da população nacional. A atual realidade brasileira demonstra que muito já foi feito, mas que o poder público, juntamente com toda sociedade ainda precisa aparar algumas arestas para que a população menos afortunada habite adequadamente, se desenvolva e ultrapasse os limites da pura e simples sobrevivência.

Pode-se concluir, portanto, que a Justiça Ambiental e o desenvolvimento sustentável ainda não estão sedimentados em âmbito nacional e internacional, e que a busca para a resolução dessas problemáticas não deve parar, uma vez que a construção de uma sociedade sem riscos, mais equilibrada e equânime depende dessa conquista.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental: narrativas de resistência o risco social ampliado. In:

FERRARO JÚNIOR (Org.). Encontros e caminhos: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores. Brasília: MMA, Diretoria de Educação Ambiental, 2005.

_____. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. Estudos Avançados, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010, p. 103-119, 2010.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.

ALIER, Joan Martínez. Da economia ecológica ao ecologismo popular. Tradução de Armando Melo Lisboa. Blumenau: Editora da FURB, 1998.

ARAUJO JR, Miguel Étinger de; PENTINAT, Susana Borrás. Deuda climática y acción climática justa: el reconocimiento jurídico de la justicia climática. *In* Direitos humanos, direito

internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção. Anais do VI Encontro Internacional da Conpedi. Florianópolis: CINPEDI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/lcnv2140/TP55h0X6X3E5zZUz.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

ARAUJO JR, Miguel Étinger de; PENTINAT, Susana Borrás. O conceito de Justiça Ambiental e sua necessária aplicação no sistema contratual brasileiro. In: Estudos de Direito Negocial e Democracia. Birgui: Editora Boreal, 2016.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Cosmopolitismo e Governança Transnacional Ambiental. Uma Agenda para o Desenvolvimento Sustentável. Revista de Direitos Humanos e Democracia, Editora Unijuí. Ano 4, n. 7, jan.2016.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Classes e estratos sociais no capitalismo contemporâneo. 1981. Disponível em:<<http://www.bresserpereira.org.br/papers/1981/81-ClassStrata.p.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

FOLADORI, G. Limites do Desenvolvimento Sustentável. Campinas, SP: Editora da Unicamp, São Paulo: Imprensa Oficial, 2001.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum: 2011.

HERCULANO, S. Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e a criação da rede brasileira de justiça ambiental. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 5, p. 143-149, jan/jun. 2002.

_____. Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental. In: I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental, Fortaleza, 20 a 22 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.professores.uff.br/seleneherculano/publicacoes/la-comoca.pdf>. Acesso: 17 maio 2017.

_____. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. InterfacEHS: Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e meio Ambiente, v. 3, n. 1, artigo 2, jan/abr. 2008.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes;

LEITE, José Rubens Morato (Org). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOPEZ, Teresa Ancona. Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil. São Paulo: QuartierLatin, 2010.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, PhlippePomier. Ecolgia política, justiça e educação ambiental crítica: perspectivas de aliança contra-hegemônica. Trab. Educ. Saúde, Rio de Janeiro, v. 11 n. 1, jan. 2016.

MOURA, Danieli Velela. Justiça Ambiental: um instrumento de cidadania. Qualit@s. Vol. 9, n. 1, 2010.

PAES E SILVA, Lays Helena. Ambiente e Justiça: racismo ambiental no contexto brasileiro. In: XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais, Diversidades e (Des)Igualdades. Anais do XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais, Diversidades e (Des)Igualdades, Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1306222361_ARQUIVO_racismoambientalsalvador.pdf>. Acesso: 13 abr. 2017.

RAMMÊ, Rogério Santos. Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas políticas-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul: Educs, 2012.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípios da justiça ambiental: breve explicitação. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-da-justica-ambiental-breve-explicitacao,53442.html>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política da sustentabilidade. Ieunicamp, n. 102, set. 2001.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SILVA, Lays Helena Paes e Silva. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. e-cadernos ces: Coimbra, 17/2012. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/36123/1/Ambiente%20e%20justi%C3%A7a%20Sobre%20a%20utilidade%20do%20conceito%20de%20racismo%20ambiental%20no%20contexto%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

VEIGA, José Eli da. Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor. São Paulo: Editora SENAC, 2010.

Como citar: JÚNIOR, Miguel Étinger de Araujo. FARIA, Mirella Arneiro Samaha de. Novas perspectivas jurídicas e ambientais ante a sociedade de risco. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 1, p. 249-261, jan/jun. 2018.

Recebido em: 19/03/2018

Aprovado em: 25/04/2018